



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 17

QUINTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2004

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de Abril:

Estabelece o regime jurídico dos percursos pedestres classificados da Região Autónoma dos Açores..... 686

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2004/A, de 12 de Abril:

Determina que as Escolas Básicas do 3.º Ciclo com Ensino Secundário (EB3/S) Antero de Quental, Domingos Rebelo, Manuel de Arriaga, Laran-

jeiras, Jerónimo Emiliano de Andrade, da Ribeira Grande e Vitorino Nemésio sejam transformadas em escolas secundárias..... 689

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 38/2004:

Autoriza a permuta de prédio urbano sito à Carreira de São Francisco, por parcela de terreno sito à Rua dos Foros, freguesia de São Pedro, concelho de Vila Franca do Campo..... 690

Resolução n.º 39/2004:

Autoriza a condução de viaturas do Instituto de Acção Social pelos ajudantes sócio-familiares e

por outros técnicos das IPSS, que prestam serviço no âmbito do Rendimento Social de Inserção..... 691

Resolução n.º 40/2004:

Constitui uma Comissão Técnica para estudar as vantagens e inconvenientes das alternativas de reconstrução do bloco C do Hospital da Horta ou construção de um novo edifício e posterior demolição do referido bloco C..... 691

Resolução n.º 41/2004:

Autoriza a cedência a título definitivo ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social de um imóvel sito à Rua de São Pedro, 55-A, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo 692

Resolução n.º 42/2004:

Concede à Associação dos Industriais de Conservas de Peixe dos Açores um apoio financeiro.... 692

Resolução n.º 43/2004:

Reforça em € 2.000.000 o limite orçamental fixado para a concessão de apoios financeiros ao abrigo do SIDEL..... 693

Resolução n.º 44/2004:

Autoriza a cedência de uma gleba de terreno destinada a construção urbana, sito na Rua Eduino Terra Vargas, freguesia de Ponta Garça, concelho de Vila Franca do Campo..... 693

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 29/2004:

Altera a Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, que estabelece o regime de ajudas a conceder aos agricultores para fazer face ao custo acrescido do adubo, derivado aos encargos com o transporte marítimo para a Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria n.º 21/2004, de 18 de Março..... 694

Portaria n.º 30/2004:

Regulamenta o exercício da pesca da Região Autónoma dos Açores, com artes de armadilha..... 697

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A

de 10 de Abril

Regime jurídico dos percursos pedestres classificados da Região Autónoma dos Açores

A qualidade do ambiente, a beleza das paisagens, a diversidade da flora e da fauna e o património construído constituem nos Açores importantes recursos para o seu desenvolvimento turístico. Daí que, para os preservar, se torne urgente e necessário regulamentar o modo como podem ser fruídos pela população em geral e, particularmente, pelos turistas.

Uma das actividades que se prende com a fruição destes mesmos recursos, e que em todas as ilhas dos Açores tem tido forte incremento, são os passeios a pé por veredas e atalhos, construídos ao longo de séculos pelas populações e outros abertos com esse propósito. Dada a importância económica, social e ambiental destes percursos, torna-se necessário estabelecer um sistema de sinalização uniforme, que permita a orientação e informação dos visitantes e utentes, identificando aspectos quanto à segurança e ao interesse paisagístico, ambiental, histórico e cultural. Por outro lado, na selecção dos trilhos turísticos que têm a designação de percursos pedestres recomendados da Região Autónoma dos Açores é necessária a intervenção de diversas entidades, não só para escolher aqueles que são os mais atractivos e representativos de cada ilha, em termos turísticos, como os que, em termos ambientais, suportam a utilização pretendida.

Com o presente diploma definem-se ainda as entidades competentes para se pronunciarem, a título consultivo, sobre a qualificação dos trilhos turísticos como percursos pedestres recomendados da Região Autónoma dos Açores e para decidir sobre esta mesma qualificação. Houve a preocupação de envolver em todo o processo entidades representativas da administração regional, das autarquias locais, das associações ambientais e do sector empresarial.

Finalmente, fixam-se regras para a manutenção, sinalização, fiscalização e promoção dos percursos pedestres recomendados da Região Autónoma dos Açores, por forma a definir-se com clareza as competências de cada entidade e a conseguir-se a melhor coordenação dos meios disponíveis.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente diploma tem por objecto o regime jurídico da classificação, identificação, sinalização, manutenção, utilização, fiscalização e promoção dos percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores, adiante designados por percursos.

2 - Consideram-se classificados os percursos que, obedecendo aos requisitos exigidos neste diploma e na legislação complementar, recebam aquela classificação por parte do departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 2.º

Classificação

1 - Os percursos pedestres da Região, independentemente do seu carácter público ou privado, são classificados como pequenas rotas e grandes rotas.

2 - Consideram-se pequenas rotas os percursos com extensão inferior a 30 km e grandes rotas os restantes, que podem ser constituídas pelo conjunto de várias pequenas rotas.

3 - Os percursos que começam e terminam no mesmo sítio designam-se, de acordo com o critério do número anterior, por pequenas rotas circulares e grandes rotas circulares.

4 - As rotas são identificadas pela atribuição de um código sequencial, de acordo com as regras a adoptar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 3.º

Identificação

Os percursos pedestres são identificados por forma que os utentes, à partida, tenham conhecimento da realidade que vão encontrar, nomeadamente as características da zona envolvente, os aspectos naturais, culturais e sociais, a extensão, a duração aproximada, os obstáculos, o grau de dificuldade, a perigosidade e a avaliação global.

Artigo 4.º

Sinalização

1 - A sinalização dos percursos processa-se através de painéis informativos, placas indicativas e placas informativas e de sinalética auxiliar.

2 - A sinalização dos percursos compete aos respectivos promotores.

Artigo 5.º

Painéis informativos

Os painéis informativos são colocados no início de cada percurso, contendo o esquema do mesmo, a duração aproximada, os obstáculos, o grau de dificuldade, a perigosidade, informações dos locais por onde passa, designadamente os aspectos naturais, culturais e sociais, bem como a sua avaliação global.

Artigo 6.º

Placas indicativas e placas informativas

1 - As placas indicativas são colocadas no início de cada percurso e contêm o código do percurso, a extensão e a direcção a seguir.

2 - As placas informativas são colocadas nos locais do percurso em que se justifique e contêm referências complementares das mencionadas no artigo anterior.

Artigo 7.º

Sinalética auxiliar

A sinalética auxiliar é colocada nos locais em que se justifique, de forma a facilitar a progressão e a orientação dos utentes, indicando a direcção da continuação do trajecto.

Artigo 8.º

Modelos

Os modelos dos painéis informativos, das placas indicativas, das placas informativas e da sinalética auxiliar são aprovados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 9.º

Utilização

1 - A criação e utilização de percursos pedestres que atravessassem áreas protegidas e classificadas ambientalmente, reservas florestais de recreio ou reservas florestais naturais, integrais e parciais, ficam sujeitas às normas constantes dos diplomas que as criam e à regulamentação a aprovar por portaria do membro do Governo que tutela a respectiva área de jurisdição.

2 - A utilização dos restantes percursos será regulamentada por portaria do membro do Governo competente em matéria de turismo, mediante proposta da comissão a que se refere o artigo 12.º

Artigo 10.º

Manutenção

1 - A manutenção dos percursos pedestres fica a cargo dos respectivos promotores.

2 - Os promotores que, nomeadamente por razões de segurança, decidam encerrar um percurso devem:

- a) Colocar sinalética alusiva ao encerramento, no percurso em causa;
- b) Comunicar o facto, por escrito, à Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres;
- c) Divulgar ao público o facto, em termos a definir pela Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres.

Artigo 11.º

Promotores

Para efeitos deste diploma, consideram-se promotores dos percursos pedestres as entidades, públicas ou privadas, que proponham à Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres, prevista no artigo seguinte, a classificação oficial de percursos pedestres novos ou que assumam, perante a mesma Comissão, a responsabilidade pela manutenção e sinalização de percursos pedestres.

Artigo 12.º

Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres

1 - Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo é constituída a Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres, com a seguinte composição:

- a) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo, que preside;
- b) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território;
- c) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente;
- d) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de florestas;
- e) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura;
- f) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- g) Um representante da delegação regional da Associação Nacional das Freguesias;
- h) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
- i) Um representante das associações com actividade na Região na área do pedestrianismo, com dimensão de ilha e reconhecimento oficial, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- j) Um representante das organizações não governamentais do ambiente com actividade na Região, com dimensão de ilha e reconhecimento oficial, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2 - Compete à Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres:

- a) Elaborar um relatório anual, tendo por base os elementos recolhidos pelas entidades representadas, sobre o estado de manutenção, fiscalização, utilização e sinalização dos percursos pedestres;
- b) Propor anualmente ao membro do Governo Regional competente em matéria de turismo as alterações a introduzir na listagem dos percursos pedestres classificados;
- c) Definir e notificar os promotores dos percursos pedestres das condições a cumprir, para efeitos da manutenção da respectiva classificação oficial;
- d) Propor a regulamentação da utilização dos percursos pedestres;
- e) Emitir parecer sobre as publicações promocionais dos percursos pedestres;
- f) Elaborar o regulamento interno da comissão;
- g) Emitir parecer sobre as questões que lhe sejam colocadas acerca dos percursos pedestres.

3 - As deliberações da Comissão são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

4 - Podem participar e intervir nas reuniões da Comissão, a convite do seu presidente e sem direito a voto, entidades ou pessoas com especiais conhecimentos ou experiência na área do pedestrianismo.

Artigo 13.º

Reconhecimento oficial

Compete ao departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo reconhecer oficialmente a idoneidade das publicações promocionais a que se faz referência na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior, bem como dar publicidade à listagem dos percursos pedestres classificados.

Artigo 14.º

Processo de classificação

A instrução dos processos relativos à classificação oficial dos percursos pedestres é regulamentada por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 15.º

Responsabilidade

1 - Os utentes dos percursos pedestres classificados são pessoal e exclusivamente responsáveis pelos danos que ilicitamente causem a terceiros, durante a utilização dos percursos.

2 - Os utentes assumem plenamente os riscos inerentes à utilização dos percursos pedestres, incluindo os classificados oficialmente, não podendo reclamar indemnização por danos eventualmente sofridos, salvo quando os mesmos são imputáveis a quem seja responsável pela sinalização ou manutenção dos percursos.

Artigo 16.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, mediante protocolos, a fiscalização dos percursos pedestres classificados compete à direcção regional competente em matéria do ambiente, à direcção regional competente em matéria dos recursos florestais e ao departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 17.º

Regime sancionatório

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de (euro) 100 e o máximo de (euro) 4000 ou (euro) 45000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A danificação, alteração, ocultação ou violação por qualquer forma dos meios de sinalização previstos no presente diploma;
- b) A violação das regras de utilização dos percursos pedestres estabelecidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º;
- c) A divulgação ao público de percursos pedestres, com alusão expressa a classificação oficial inexistente ou sugerindo, de algum modo, tal classificação.

2 - A negligência é punível.

Artigo 18.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

Compete ao director regional competente em matéria do turismo aplicar as coimas, mediante proposta da Inspeção de Turismo, a quem cabe a instrução dos processos de contra-ordenação.

Artigo 19.º

Destino das coimas

As coimas constituem receita do Fundo Regional das Actividades Económicas, salvo quando protocolada a fiscalização com outras entidades nos termos do artigo 16.º, situação em que se destinam 50% das coimas para o Fundo e 50% para a entidade fiscalizadora.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2004/A

de 12 de Abril

A rede de escolas secundárias dos Açores foi fixada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/A, de 1 de Março, diploma posteriormente alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.os 4/81/A, de 24 de Janeiro, e 12/82/A, de 24 de Março.

Nos termos daquele diploma a rede era constituída pelas Escolas Secundárias de Angra do Heroísmo (denominada posteriormente Jerónimo Emiliano de Andrade), Antero de Quental, Domingos Rebelo, Horta (denominada posteriormente Manuel de Arriaga) e Ribeira Grande.

A Escola Básica do 3.º Ciclo com Ensino Secundário Domingos Rebelo resultou da transformação em escola secundária da extinta Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada, mantendo contudo uma clara vocação para o ensino secundário.

Mais tarde, à rede inicial foram adicionadas as Escolas Secundárias das Laranjeiras, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6-A/86/A, de 31 de Março, e Vitorino Nemésio, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/92/A, de 7 de Julho. A Escola Secundária da Lagoa foi criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2001/A, de 27 de Fevereiro.

Todas essas Escolas, com excepção da Escola Secundária da Lagoa, assumiram a tipologia de escolas básicas do 3.º ciclo com ensino secundário (EB3/S), não lhes sendo reconhecida a vocação de escolas de ensino predominantemente secundário, que presidiu à sua criação, nem o papel de verdadeiras escolas secundárias que há muito assumiram.

Assim, no âmbito da reestruturação da rede educativa prevista na Carta Escolar, é alterada pelo presente diploma a tipologia daquelas unidades orgânicas para escolas secundárias.

Foram ouvidos os órgãos executivos das unidades orgânicas envolvidas.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Rede de escolas secundárias

1 - As Escolas Básicas do 3.º Ciclo com Ensino Secundário (EB3/S) Antero de Quental, Domingos Rebelo, Manuel de Arriaga, Laranjeiras, Jerónimo Emiliano de Andrade, da Ribeira Grande e Vitorino Nemésio são transformadas em escolas secundárias.

2 - A rede de escolas secundárias dos Açores é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Escola Secundária Antero de Quental, Ponta Delgada;
- b) Escola Secundária Domingos Rebelo, Ponta Delgada;
- c) Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade, Angra do Heroísmo;
- d) Escola Secundária da Lagoa, Lagoa;
- e) Escola Secundária das Laranjeiras, Ponta Delgada;
- f) Escola Secundária Manuel de Arriaga, Horta;
- g) Escola Secundária da Ribeira Grande, Ribeira Grande;
- h) Escola Secundária Vitorino Nemésio, Praia da Vitória.

3 - Cada Escola Secundária serve os alunos do ensino secundário residentes no respectivo concelho que optem pela sua frequência e, subsidiariamente, os alunos do ensino básico e secundário que para ela sejam encaminhados nos termos regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.º

Pessoal

1 - As Escolas Secundárias ora criadas mantêm os quadros de pessoal não docente aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2002/A, de 7 de Janeiro, para a EB3/S a que sucedem.

2 - O pessoal docente e não docente afecto aos quadros das EB3/S cuja tipologia é alterada pelo presente diploma transita, na mesma categoria, para lugar do quadro da escola secundária que a sucede, mediante publicação no Jornal Oficial de lista nominativa.

Artigo 3.º

Dotação orçamental

1 - As dotações orçamentais afectas às EB3/S a que se refere o presente diploma transitam, com dispensa de qualquer outra formalidade, para a escola secundária que lhes suceda.

2 - As verbas orçamentadas nos fundos escolares das referidas EB3/S, bem como todas as responsabilidades assumidas por aqueles fundos, transitam para o fundo escolar da escola secundária respectiva.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/A, de 1 de Março;
- b) Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/A, de 24 de Janeiro;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 12/82/A, de 24 de Março;
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 6-A/86/A, de 31 de Março;
- e) Decreto Regulamentar Regional n.º 29/92/A, de 7 de Julho;
- f) Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2001/A, de 27 de Fevereiro, na parte referente à Escola Secundária da Lagoa.

Aprovado em Conselho do Governo Regional na Madalena, no Pico, em 18 de Fevereiro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 38/2004

de 22 de Abril

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de um prédio urbano sito à Carreira de São Francisco, freguesia de São Pedro, concelho de Vila Franca do Campo, destinado à construção de habitação a custos controlados;

Considerando que, por força do Plano de Pormenor, a volumetria dos edifícios a construir no referido prédio foi reduzida, tendo como consequência a necessidade de se reduzir o número de fogos inicialmente previsto;

Considerando que o Município de Vila Franca do Campo é proprietário de um prédio rústico, sito à Rua dos Foros, na freguesia de São Pedro, concelho de Vila Franca do Campo, prédio esse que possibilita a construção de um maior número de fogos habitacionais;

Considerando que a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo tem interesse na aquisição do prédio da Região acima referido, por ser contíguo a terrenos destinados a novos equipamentos e serviços de interesse municipal.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a permuta do prédio urbano, sito à Carreira de São Francisco, propriedade da Região Autónoma dos Açores, com a área de 4.797,50 m², inscrito na respectiva matriz predial no artigo 599.º, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Franca do Campo com o n.º 432/S. Pedro, por uma parcela de terreno, com a área de 4.797,50 m², a desanexar do prédio rústico, sito à Rua dos Foros, inscrito na respectiva matriz predial no artigo 27.º, da Secção D, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Franca do Campo com o n.º 512/S. Pedro, propriedade do Município de Vila Franca do Campo.
2. Autorizar a celebração da escritura de permuta, cuja minuta será previamente aprovada pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.
3. Delegar no Director Regional da Habitação, os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar a escritura de permuta referida no número anterior.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 25 de Março de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 39/2004**de 22 de Abril**

Considerando que o Regulamento de utilização das viaturas da Região, aprovado pela Portaria n.º 41/97, de 19 de Junho, do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, limita a condução de viaturas dos órgãos da administração directa e indirecta da Região, a funcionários públicos e agentes da administração pública regional;

Considerando que a Lei do Rendimento Social de Inserção (RSI) instituiu, tendo subjacente uma lógica de proximidade, a possibilidade das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e outras entidades que prossigam os mesmos fins, participarem na execução desta Medida, prevendo para o efeito Protocolos Específicos;

Considerando que no âmbito desta Medida encontram-se a prestar serviço em todo o arquipélago ajudantes sócio-familiares e outros técnicos que, não sendo funcionários públicos, agentes ou equiparados, estão no entanto vinculados a Instituições Particulares de Solidariedade Social, com as quais o Instituto de Acção Social celebrou protocolos de cooperação no âmbito do RSI;

Considerando que o apoio local e directo prestado pelos referidos ajudantes sócio-familiares e outros técnicos das IPSS é fundamental para a prossecução da política de combate à exclusão social inerente ao RSI e que o mesmo implica proximidade e consequentemente mobilidade das equipas;

Considerando que a escassez de recursos torna inviável o apetrechamento das IPSS com viaturas para este efeito, assim como a contratação de motoristas para todas as zonas do arquipélago, o que determina que as deslocações dos ajudantes sócio-familiares e de outros técnicos sejam feitas em viaturas do IAS;

Considerando que a única forma de dar continuidade a esta actividade é mediante a utilização das viaturas do IAS pelos referidos ajudantes sócio-familiares e por outros técnicos das IPSS com as quais o IAS celebre Protocolos no âmbito do RSI;

Considerando ainda que o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 322-B/2000, de 30 de Dezembro, que procede à regulamentação da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, prevê que o acompanhamento dos menores em perigo junto dos tribunais seja efectuado por equipas multidisciplinares do sistema de solidariedade e segurança social;

Considerando que da constituição dessas equipas fazem parte técnicos vinculados a Instituições Particulares de Solidariedade Social, com as quais o Instituto de Acção Social celebrou protocolos de cooperação;

Considerando que os técnicos que fazem parte das equipas multidisciplinares de apoio aos tribunais são elementos essenciais no apoio técnico às decisões dos tribunais tomadas no âmbito dos processos judiciais de promoção e protecção, no acompanhamento da execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção aplicadas e no apoio aos menores que intervenham em processos judiciais de promoção e protecção;

Considerando que a utilização das viaturas do I.A.S. pelos referidos técnicos é essencial para o funcionamento das

equipas multidisciplinares de apoio aos tribunais e para o desempenho da sua actividade na área de actuação da respectiva equipa, a qual é coincidente com a das Divisões de Acção Social;

Assim:

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a condução de viaturas do Instituto de Acção Social pelos ajudantes sócio-familiares e por outro técnicos das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que prestam serviço no âmbito do Rendimento Social de Inserção, ao abrigo dos protocolos de cooperação celebrados, enquanto estiverem vinculados às referidas instituições e desde que legalmente habilitados para o efeito.
2. Autorizar a condução de viaturas do Instituto de Acção Social pelos técnicos das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que prestam serviço nas equipas multidisciplinares de apoio aos tribunais, ao abrigo dos protocolos de cooperação celebrados, enquanto estiverem vinculados às referidas instituições e desde que legalmente habilitados para o efeito.
3. A condução de veículos nos termos referidos nos n.ºs 1 e 2 depende de deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Acção Social, o qual deverá definir os indivíduos a quem é concedida tal prerrogativa, bem como as circunstâncias que conduziram à sua concessão, as condições subjacentes à mesma e a respectiva duração.
4. O Regulamento de utilização das viaturas da Região, aprovado pela Portaria n.º 41/97, de 19 de Junho, do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, aplica-se, supletivamente, e com as necessárias adaptações, às situações a que se referem os n.os 1 e 2.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 25 de Março de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 40/2004**de 22 de Abril**

Considerando que a estrutura do Hospital da Horta foi executada nos anos de 1981 e 1982, conforme projecto elaborado em 1978;

Considerando que, dos oito blocos que constituem o Hospital, um deles, o bloco C, apresentou logo na altura da descofragem deficiências de comportamento de índole estrutural, que em 1994 se verificaram diversas fendas com

abertura de 4 a 5 mm, que foram objecto de controlo periódico e que, na sequência da crise sísmica de Julho de 1998, se verificaram danos significativos neste bloco;

Considerando que as razões das deficiências apontadas são assacadas pelos técnicos sobretudo a erros de concepção e à degradação resultante da agressividade dos elementos;

Considerando que às deficiências verificadas no bloco C do Hospital da Horta acrescem os riscos de maiores danos no edifício na ocorrência de um sismo com intensidade semelhante à do ocorrido em 9 de Julho de 1998;

Considerando que o reforço estrutural e a reparação do bloco C têm um custo estimado de 2.500.000 euros, assentam em soluções técnicas complexas e impedem a utilização do edifício durante a execução das obras;

Considerando que a construção de um novo bloco e posterior demolição do bloco C têm um custo 20 a 30 % superior, mas permitem manter o funcionamento normal do hospital durante as obras e modernizar as instalações;

Considerando que a escolha entre as duas soluções alternativas envolve a ponderação de informação técnica de grande complexidade;

Nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Constituir uma Comissão Técnica para estudar as vantagens e inconvenientes das alternativas de reconstrução do bloco C do Hospital da Horta ou construção de um novo edifício e posterior demolição do bloco C, tendo em conta todos os custos resultantes de cada uma das soluções e os correspondentes benefícios, de modo a habilitar o Governo Regional a tomar a melhor decisão.
2. A Comissão Técnica tem a seguinte composição:
 - a) Arquitecto João Martins Parreira Cruz, em representação da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que preside;
 - b) Engenheiro Mário António Silva Rouxinol, em representação do Laboratório Regional de Engenharia Civil, Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
 - c) Engenheiro Virgílio Augusto Índio, em representação da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, Ministério da Saúde;
 - d) Engenheiro Gilberto Ferrão Salgado, em representação do Hospital da Horta;
 - e) Engenheiro António José Baptista Cardoso, em representação da Norma Açores.

3. A Comissão Técnica deve apresentar um relatório dos seus trabalhos no prazo de 90 dias.
4. Os serviços e organismos da Administração Pública Regional devem prestar à Comissão Técnica toda a colaboração que esta lhes solicitar.
5. Os custos com o funcionamento da Comissão Técnica são suportados pelo Gabinete do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 25 de Março de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 41/2004

de 22 de Abril

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de um imóvel sito à Rua de São Pedro, 55-A, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, inscrito na respectiva matriz predial em nome da Região Autónoma dos Açores, sob o artigo 1031.º e registado na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo sob o n.º 47.727, a fls. 11 do Livro G-67, igualmente em nome da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que este imóvel está afecto ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social;

Considerando, finalmente, que o imóvel carece de beneficiações urgentes, não tendo infraestruturas apropriadas para a acessibilidade a portadores de deficiências motoras nem a idosos com dificuldades da mesma índole;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social do imóvel acima referido;
2. O imóvel reverterá para o património da Região Autónoma dos Açores se lhe for dado fim diverso daquele a que se destina a presente cedência;
3. O respectivo auto de cessão será elaborado pela Direcção de Serviços do Património e constituirá título bastante para a realização dos registos necessários.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 25 de Março de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 42/2004

de 22 de Abril

Considerando a dependência da estrutura produtiva regional nos dois únicos recursos naturais disponíveis, agricultura e pescas;

Considerando a necessidade de rentabilizar elevados investimentos já realizados com apoios Regionais e Comunitários no sector das pescas;

Considerando que o subsector da indústria de transformação de tunídeos desempenha um papel preponderante no escoamento da produção da frota pesqueira regional;

Considerando que a indústria de transformação de tunídeos apresenta características de trabalho manual intensivo, com uma componente importante de mão-de-obra feminina;

Considerando que a safra do atum dos últimos anos, se tem caracterizado pela escassez de matéria-prima para a indústria regional, o que obriga os industriais a procurarem fontes alternativas de abastecimento fora da Região, nomeadamente no mercado comunitário;

Considerando que tal situação provoca grandes constrangimentos financeiros àquelas empresas, uma vez que terão que suportar sobrecustos que, em situação normal, não existem, como sejam os resultantes da aquisição fora da Região da matéria-prima de que necessitam para manter as respectivas unidades industriais em laboração;

Considerando que os sobrecustos derivados do transporte do produto acabado para os mercados Europeus, bem como, os custos adicionais do transporte das embalagens e ingredientes para a conserva de atum entre o Continente Europeu e a Região, agravam as dificuldades das empresas transformadoras de tunídeos;

Considerando ainda que, para além da necessidade de manter estável o emprego da indústria de transformação, convém manter os níveis normais de produção para que não haja descontinuidade na comercialização e não se percam os vínculos comerciais de exportação já existentes;

Considerando as dificuldades registadas no sector da pesca do atum, associadas à situação insular e ultraperiférica, tal como reconhecida no número dois do artigo 299.º do Tratado da União Europeia e a consequente necessidade de serem adoptadas medidas especiais para minimizar os desvantagens geradas pela ultraperiféricidade;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 5 de Fevereiro, o Conselho do Governo resolve:

1. Conceder à Associação dos Industriais de Conservas de Peixe dos Açores, com sede em Ponta Delgada, ilha de São Miguel, um subsídio a fundo perdido no valor 1.000.000 €, enquadrado nas medidas gerais de apoio à transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, para participar nos custos suplementares decorrentes da actividade de transformação de tunídeos das empresas suas associadas;
2. Este subsídio será pago directamente à Associação dos Industriais de Conservas de Peixe dos Açores, através de verbas inscritas no Programa 6 – Modernização das Pescas, Projecto 6.02 – Transformação, Comercialização e Cooperação Externa, C.E. 04.07.01 – Transferências Correntes – Instituições sem fins lucrativos, do Plano de investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 25 de Março de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 43/2004

de 22 de Abril

Considerando que se encontra prevista a fixação de um limite orçamental para os apoios financeiros a conceder, anualmente, no âmbito do SIDEL - Subsistema para o Desenvolvimento Local;

Considerando que a selecção dos projectos apresentados àquele subsistema do SIDER tem como referência aquele limite;

Considerando que a Resolução n.º 108/2001, de 2 de Agosto, fixou inicialmente o limite orçamental de 800.000 contos para a concessão de apoios financeiros ao abrigo do SIDEL, tendo posteriormente a Resolução n.º 9/2004, de 22 de Janeiro, reforçado aquela dotação orçamental em € 2.000.000,00;

Considerando ainda que se torna desejável aumentar a referida dotação orçamental, face ao elevado número de projectos apresentados na primeira fase de candidaturas ao SIDEL;

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho, o Conselho do Governo resolve:

1. Reforçar em € 2.000.000,00 (dois milhões de euros) o limite orçamental fixado para o ano de 2001 pelas Resoluções n.ºs 108/2001, de 2 de Agosto, e 9/2004, de 22 de Janeiro, para a concessão de apoio financeiro ao abrigo do SIDEL.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 25 de Março de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 44/2004

de 22 de Abril

Considerando que, no âmbito do processo de expropriação de várias parcelas de terreno destinadas à construção de um conjunto habitacional na freguesia de Ponta Garça, no concelho de Vila Franca do Campo, a Administração Regional, em 9 de Junho de 1994, assumiu, como forma de compensação, a obrigação de ceder a Giselda Fernanda Guerreiro Bento da Ponte, o lote de terreno n.º 10, destinado a construção urbana, sito na Rua Eduino Terra Vargas, na freguesia e concelho anteriormente referidos;

Considerando que, nesta data, estão reunidas as condições para a realização da escritura de cedência.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, do prédio, constituído por uma gleba de terreno destinado a construção urbana, com a área de 360 m², designado por lote n.º 10, sito na Rua Eduino Terra Vargas, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1775, freguesia de Ponta Garça, concelho de Vila Franca do Campo, e descrito na respectiva Conservatória do Registo Predial no número 1429/Ponta Garça, a Giselda Fernanda Guerreiro Bento da Ponte e consorte João Carlos Pacheco Ponte.
2. Delegar no Director Regional da Habitação os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar a respectiva escritura de cedência.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 25 de Março de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 29/2004

de 22 de Abril

Considerando a Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 21/2004, de 18 de Março, que estabelece o regime de ajudas a conceder para fazer face ao custo acrescido do adubo derivado dos encargos com o transporte marítimo para a Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a Portaria n.º 21/2004, de 18 de Março, pretendia introduzir alterações ao regime previsto na Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, decorrentes da necessidade de incentivar os agricultores à utilização de produtos que potenciam a defesa do meio ambiente, e que essas alterações não se revelaram adequadas a alcançar os objectivos desejados;

Considerando a importância dessas alterações é aconselhável a revogação da Portaria n.º 21/2004, de 18 de Março e proceder de novo à alteração da Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro,

Assim, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 10.º da Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

1 - A ajuda será atribuída, anualmente, por hectare e por cultura, de acordo com os valores constantes do anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - No caso do candidato declarar que, no ano a que respeita a candidatura, 25% do adubo objecto de ajuda será adubo de “disponibilidade controlada”, terá uma majoração de 20% no montante da ajuda atribuída.

3 - Aquando da comunicação do montante da ajuda atribuída, o beneficiário será informado da quantidade de adubo de “disponibilidade controlada” a utilizar, no caso de beneficiar da majoração prevista no número anterior.

4 - Para efeitos do cálculo do encabeçamento, considera-se o total de animais existentes na exploração, utilizando a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos constante no anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

1 - A área considerada para efeitos de atribuição da ajuda será a constante do parcelário.

2 - Caso o candidato não possua parcelário, terá de apresentar os documentos comprovativos de posse da terra, comprometendo-se a efectuar o respectivo parcelário das áreas da sua exploração para a candidatura do ano seguinte, sob pena de entrar em incumprimento.

Artigo 6.º

1 - A formalização das candidaturas é efectuada, junto dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, em impresso a fornecer por esses serviços, durante o período em que decorrer as candidaturas à “Intervenção Indemnizações Compensatórias”.

2 - As candidaturas deverão ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 - Os candidatos que tenham beneficiado no ano anterior da majoração prevista no n.º 2 do artigo 3.º, deverão ainda apresentar os comprovativos da aquisição do adubo de “disponibilidade controlada”, sob pena de entrarem em incumprimento.

4 - As candidaturas são anuais e reportam-se ao ano civil em curso.

Artigo 7.º

Os beneficiários das ajudas previstas nesta portaria obrigam-se a:

- a) Manter os documentos comprovativos das despesas efectuadas com a aquisição de adubo, durante pelo menos dois anos após a recepção da ajuda;
- b) Manter as condições de atribuição da ajuda durante o ano a que as mesmas se reportam;

- c) Comunicar, no prazo de um mês, qualquer alteração da sua situação que possa diminuir o montante da ajuda, nomeadamente alteração das áreas candidatas.

Artigo 10.º

Em caso de incumprimento, as falsas declarações, bem como, qualquer irregularidade verificada, acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua imediata devolução caso a mesma já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde o momento em que foi posta à sua disposição e determinam, para o beneficiário, a suspensão do direito de se candidatar no próximo período de candidaturas.”

Artigo 2.º

É revogada a Portaria n.º 21/2004, de 18 de Março.

Artigo 3.º

1 - É republicado em anexo, o texto da Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

2 - O presente diploma produz efeitos a 1 de Fevereiro de 2004.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 2 de Abril de 2004.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo

Artigo 1.º

A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder aos agricultores, para fazer face ao custo acrescido do adubo, derivado aos encargos com o transporte marítimo para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta portaria todos os agricultores em nome individual ou colectivo, que utilizem adubo, nas terras agrícolas em produção da sua exploração.

Artigo 3.º

1 - A ajuda será atribuída, anualmente, por hectare e por cultura, de acordo com os valores constantes do anexo I a esta portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - No caso do candidato declarar que, no ano a que respeita a candidatura, 25% do adubo objecto de ajuda será adubo de “disponibilidade controlada”, terá uma majoração de 20% no montante da ajuda atribuída.

3 - Aquando da comunicação do montante da ajuda atribuída, o beneficiário será informado da quantidade de adubo de “disponibilidade controlada” a utilizar, no caso de beneficiar da majoração prevista no número anterior.

4 - Para efeitos do cálculo do encabeçamento, considera-se o total de animais existentes na exploração, utilizando a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos constante no anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

1 - As áreas beneficiárias da medida “manutenção da extensificação da produção pecuária”, prevista na Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 44/2002, de 23 de Maio e n.º 112/2002, de 12 de Dezembro, apenas beneficiarão de 25% da ajuda prevista para as áreas de pastagem permanente com um encabeçamento de 0,6 a 2,0 CN por hectare.

2 - Estão excluídas do presente regime de ajudas as seguintes áreas:

- a) Situadas nas bacias hidrográficas das lagoas naturais;
- b) Situadas em zonas de captação de água que se destine ao consumo humano;
- c) Com encabeçamento inferior a 0,6 CN por hectare.

3 - Em caso de dúvida, os Serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário solicitarão parecer à Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, sobre a localização das áreas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 5.º

1 - A área considerada para efeitos de atribuição da ajuda será a constante do parcelário.

2 - Caso o candidato não possua parcelário, terá de apresentar os documentos comprovativos de posse da terra, comprometendo-se a efectuar o respectivo parcelário das áreas da sua exploração para a candidatura do ano seguinte, sob pena de entrar em incumprimento.

Artigo 6.º

1 - A formalização das candidaturas é efectuada, junto dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, em impresso a fornecer por esses serviços, durante o período em que decorrer as candidaturas a “Intervenção Indemnizações Compensatórias”.

2 - As candidaturas deverão ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 – Os candidatos que tenham beneficiado no ano anterior da majoração prevista no n.º 2 do artigo 3.º, deverão ainda apresentar os comprovativos da aquisição do adubo de “disponibilidade controlada”, sob pena de entrarem em incumprimento.

4 – As candidaturas são anuais e reportam-se ao ano civil em curso.

Artigo 7.º

Os beneficiários das ajudas previstas nesta portaria obrigam-se a:

- Manter os documentos comprovativos das despesas efectuadas com a aquisição de adubo, durante pelo menos dois anos após a recepção da ajuda;
- Manter as condições de atribuição da ajuda durante o ano a que as mesmas se reportam;
- Comunicar, no prazo de um mês, qualquer alteração da sua situação que possa diminuir o montante da ajuda, nomeadamente alteração das áreas candidatas.

Artigo 8.º

A Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, poderão solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas neste diploma, através de controlos administrativos ou no local.

Artigo 9.º

A alteração da situação do beneficiário durante o ano a que se reporta a ajuda e que implique a diminuição da área candidata, importa a devolução da ajuda no montante correspondente à redução verificada.

Artigo 10.º

Em caso de incumprimento, as falsas declarações, bem como, qualquer irregularidade verificada, acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua imediata devolução caso a mesma já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde o momento em que foi posta à sua disposição e determinam, para o beneficiário, a suspensão do direito de se candidatar no próximo período de candidaturas.

Artigo 11.º

O pagamento desta ajuda é suportado pelo orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA – no âmbito do capítulo 40, programa 02 – apoio à transformação e comercialização, projecto 01 – transformação e comercialização, acção 06 – regularização de mercados.

Artigo 12.º

O presente diploma produz efeitos a 1 de Fevereiro de 2004.

Anexo I

Cultura	Valor da ajuda em euros/ha	
	São Miguel e Terceira	Restantes ilhas
Ananás	29,91	32,90
Bananeiras	23,41	25,75
Beterraba	23,41	25,75
Chá	10,92	12,01
Citrinos	23,41	25,75
Floricultura	12,48	13,73
Fruticultura sub-tropical	23,41	25,75
Fruticultura temperada	20,81	22,89
Horticultura ar livre	65,03	71,53
Horticultura sob-coberto	130,05	143,06
Luzerna-instalação	11,96	13,16
Luzerna-manutenção	10,40	11,44
Milho Forrageiro :		
- até 15 Ha	26,01	28,61
- mais de 15 Ha a 50 Ha	24,71	27,18
- mais de 50 Ha a 80 Há	23,48	25,83
Milho para grão	26,01	28,61
Pastagem permanente com 0,6 a 2,0 CN/ha :		
- até 15 Ha	10,40	11,44
- mais de 15 Ha a 50 Ha	9,88	10,87
- mais de 50 Ha a 80 Há	9,39	10,33
Pastagem permanente com mais de 2,0 CN/ha :		
- até 15 Ha	13,01	14,31
- mais de 15 Ha a 50 Ha	12,36	13,60
- mais de 50 Ha a 80 Há	11,74	12,92
Pastagem temporária	4,68	5,15
Tabaco	28,09	30,90
Vinha	22,89	25,18

Anexo II

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos, equídeos com mais de seis meses	1,0
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15

Portaria n.º 30/2004

de 22 de Abril

O Decreto Regulamentar 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de Conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacional, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos, remetendo para portaria o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por quaisquer artes.

Considerando que a portaria n.º 1109-D/2000, de 22 de Novembro, com a redacção dada pela portaria n.º 280/2002, de 15 de Março, regulamenta o exercício da pesca por arte de armadilha na ZEE nacional.

Considerando que a vulnerabilidade dos recursos regionais, associada à inexistência de plataforma continental e à localização dispersa de bancos de pesca, obriga a olhar para a gestão desta pescaria, não só pelas características das artes mas, essencialmente, pelas zonas de esforço de pesca, número de armadilhas caladas e tipo de embarcações.

Atenta a necessidade de sustentar o declínio da biodiversidade, no que respeita ao tamanho e à diversidade de espécies, para uma conservação e utilização sustentável dos recursos haliêuticos, torna-se necessário regulamentar especificamente na Região, a pesca por arte de armadilha.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, respeitando o estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro e, de acordo com o disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

1. O licenciamento para o exercício da pesca com artes de armadilha, por norma, especificará separadamente as seguintes artes:
 - a. Armadilhas de abrigo, para polvo;
 - b. Armadilhas de gaiola para camarão;
 - c. Armadilhas de gaiola para salmonetes;
 - d. Armadilhas de gaiola para crustáceos costeiros;
 - e. Armadilhas de gaiola para crustáceos de profundidade.

As classes de malhagem, as espécies alvo, as respectivas percentagens de captura por espécie alvo e as dimensões dos endiches (estruturas de entrada das armadilhas), são definidas para cada tipo de armadilha no Anexo I do presente regulamento.

É permitido apenas a utilização de malhagens inferiores ao estabelecido no Anexo I nos endiches ou estruturas de entrada das armadilhas.

As armadilhas para crustáceos costeiros, de malhagem inferior a 50 mm, terão que obrigatoriamente apresentar nas faces, pelo menos, quatro zonas de escape, que agrupem no mínimo quatro malhas com malhagem mínima de 50mm, e permita a fuga de indivíduos de menores dimensões.

2. A pesca com armadilhas de abrigo só pode ser efectuada com potes ou alcatruzes, destinada à captura de polvo.
3. As armadilhas de gaiola podem ser construídas com redes de material biodegradável ou sintético, sendo, neste último caso, obrigatório que os entalhes ou armações sejam biodegradáveis.
4. As armadilhas de gaiola para salmonetes e as armadilhas de abrigo não podem ser iscadas no seu interior.

O número máximo de armadilhas e a distância mínima de operação relativamente à costa, em função do comprimento da embarcação, são definidos para cada tipo de armadilha no Anexo II do presente regulamento.

5. As dimensões das armadilhas de gaiola não podem ultrapassar os seguintes valores:
 - a) No caso de formato cilíndrico, cento e trinta centímetros de comprimento e sessenta centímetros de diâmetro;
 - b) No caso de formato esférico, cem centímetros de diâmetro;
 - c) No caso dos restantes formatos, cem centímetros em cada lado.
6. A Direcção Regional das Pescas poderá conceder licenças excepcionais, a todo o tempo revogáveis, quando esteja em causa, nomeadamente, a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação ou para repovoamento, desde que a

actividade de pesca seja supervisionada pelo Departamento de Oceanografia e Pescas ou Centro do Instituto do Mar, da Universidade dos Açores.

7. As armadilhas que não se enquadrem nos formatos e dimensões tradicionalmente usadas poderão ser autorizadas pela Direcção Regional das Pescas, após parecer do Departamento de Oceanografia e Pescas ou Centro do Instituto do Mar, da Universidade dos Açores.
8. É proibida a utilização, internamente ou externamente, de dispositivos que permitam obstruir a malhagem de qualquer parte da armadilha ou reduzir efectivamente a malhagem de qualquer outro modo.
9. É proibida a ligação, a qualquer armadilha ou teia de armadilhas, de outro tipo de artes de pesca.
10. Não é permitido calar ou ter a bordo artes de armadilhas licenciadas para a captura de crustáceos costeiros, durante o período de defeso da lagosta.
11. As embarcações costeiras licenciadas com armadilhas de gaiola para crustáceos costeiros ou de profundidade, não podem calar ou ter a bordo, em simultâneo, outro tipo de artes de pesca;
12. As embarcações de pesca costeira com mais de 100 TAB, ou AB superior a 100 ou com mais de 24 m de comprimento fora-a-fora não podem exercer a actividade da pesca com armadilhas de camarão ou de crustáceos de profundidade a menos de 12 milhas de distância da linha de costa;
13. Para efeito de aplicação da presente Portaria, considera-se que o licenciamento de 2004 para:
 - a. Armadilhas de Gaiola para Crustáceos é equiparado às alíneas d) e e) do numero 1;
 - b. Armadilhas de Gaiola para Moluscos Cefalópodes é equiparado à alínea a) do n. 1;
 - c. Armadilhas de Gaiola para Peixes é equiparado à alínea c) do n. 1;
14. As espécies marinhas cujo tamanho e peso for inferior ao tamanho e peso mínimo definidos pela legislação em vigor, devem ser imediatamente devolvidas ao mar, não podendo ser mantidas a bordo, desembarcadas, transportadas, armazenadas, expostas ou vendidas.
15. As espécies marinhas capturadas numa maré, que ultrapassem as percentagens máximas de capturas acessórias definidas no Anexo I, devem ser devolvidas ao mar, não podendo ser mantidas a bordo, desembarcadas, transportadas, armazenadas, expostas ou vendidas.
16. As armadilhas deverão apresentar-se obrigatoriamente sinalizadas por uma bóia em cada extremidade da caçada ou teia de armadilhas, contendo cada uma o conjunto de identificação da embarcação e um mastro, guarnecido de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farolim.
17. As infracções ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido na Secção II do Capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/98, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.
18. A presente portaria produz efeitos à data 1 de Janeiro de 2004;
19. É autorizado um período transitório de sessenta dias, após a publicação da presente portaria, para execução, das zonas de escape, nas armadilhas de crustáceos;
20. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 8 de Abril de 2004.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Alves Cordeiro*.

Anexo I

Dimensão do vazio da malha, dimensão máxima do endiche, espécies alvo e respectivas percentagens mínimas de captura de espécies alvo por tipo de armadilha

Tipo de Armadilhas	Espécies Alvo	Dimensão do vazio da malha (mm)	Dimensão máxima do endiche (cm)	% Mínima de peso, por maré, das espécies alvo
Armadilhas de abrigo para polvos	Polvo (<i>Octopus vulgaris</i>)	-	-	90 %
Armadilhas de gaiola para camarão	Camarão (<i>Plesionika spp</i>)	15 a 29 mm	15 cm	90 %
Armadilhas de gaiola para salmonetes	Salmonete (<i>Mullus surmeletus</i>)	> 30 mm	15 cm	90 % a)
Armadilhas de gaiola para crustáceos costeiros	Lagosta (<i>Palinurus elephas</i>) Cavaco (<i>Scyllarides latus</i>) Santola (<i>Maja spp</i>)	> 30 mm b)	30 cm	90 %
Armadilhas de gaiola para crustáceos de profundidade	Sapateira (<i>Cancer bellianus</i>) Caranguejo Real (<i>Chaecon affinis</i>)	> 50 mm	30 cm	90 %

Anexo II

Número máximo de armadilhas e distância mínima da costa em função da classe e do comprimento fora a fora da embarcação

Tipo de Armadilhas	Classe e comprimento fora a fora (cff) da embarcação	N.º máximo de armadilhas	Distancia mínima da costa (M)
armadilhas de abrigo para polvos	Locais < 9 m	1.000	-
	Locais e costeiras $\geq 9 \text{ m e } \leq 14 \text{ m}$	1.500	-
	> 14 m	0	-
armadilhas de gaiola para camarão	Locais < 9 m	100	-
	Locais e costeiras $\geq 9 \text{ m e } \leq 14 \text{ m}$	200	-
	> 14 m	300	3 milhas
armadilhas de gaiola para salmonetes	Locais < 9 m	200	-
	Locais $\geq 9 \text{ m e } \leq 14 \text{ m}$	400	-
	Costeiras $\geq 9 \text{ m}$	0	-
armadilhas de gaiola para crustáceos costeiros	Locais < 9 m	200	-
	Locais e costeiras $\geq 9 \text{ m e } \leq 14 \text{ m}$	300	-
	> 14 m	0	-
armadilhas de gaiola para crustáceos de profundidade	Locais < 9 m	200	-
	Locais e costeiras $\geq 9 \text{ m e } \leq 14 \text{ m}$	400	-
	> 14 m	500	3 milhas



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	37,00 €
II série	37,00 €
III série	31,00 €
IV série	31,00 €
I e II séries	67,00 €
I, II, III e IV séries	123,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 8,00 € - (IVA incluído)

**Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS**